

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 27, de 2017)

Dê-se ao art. 43-C, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acrescido pelo art. 18 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 43-D subsequente:

“**Art. 43-C.** A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como solicitar a realização de diligências na fase investigativa e pleitear a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal.

Parágrafo único. Nos processos dos crimes definidos nesta Lei, o advogado ofendido tem legitimidade concorrente para propor a ação penal privada.”

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro reparo que fazemos em relação ao art. 43-C é no sentido da possibilidade de a OAB requerer, e não requisitar, a instauração de inquérito policial.

O segundo ajuste que propomos é para suprimir a possibilidade de o órgão de classe ajuizar a ação penal subsidiária. Do nosso ponto de vista o direito de ação é inerente ao ofendido, que deve ter legitimidade concorrente para a propositura da ação penal privada, a despeito de os crimes serem processados por meio de ação pública incondicionada.

No mais, suprimida a legitimidade ativa da OAB, perde o sentido a disposição prevista no art. 43-D, que prevê a oitiva do órgão de classe previamente ao arquivamento do inquérito policial.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

